

S.R. DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Portaria Nº 73/2001 de 13 de Dezembro

A garantia da igualdade de oportunidades no acesso à educação é um mecanismo fundamental para gerar justiça social e desenvolvimento. Nesse âmbito, as diferenças de rendimento das famílias traduzem-se em diferenças de oportunidades, que é obrigação dos poderes públicos minorar.

O apoio sócio-educativo aos alunos constitui, pois, uma vertente fundamental da política social do Governo Regional, devendo por isso ser objecto de constante aperfeiçoamento.

Com a presente portaria pretende-se dar continuidade ao processo de reforma do sistema de apoio sócio-educativo em vigor na Região, introduzindo as alterações resultantes da experiência adquirida e do novo enquadramento jurídico da gestão e administração das escolas, nomeadamente transferindo para o âmbito dos fundos escolares as responsabilidades resultantes do sistema de seguro escolar.

Por outro lado, considerando que não é viável criar o ensino secundário regular na ilha do Corvo, aumenta-se substancialmente a comparticipação para alojamento concedida aos alunos residentes permanentes naquela ilha e que tenham de se deslocar para outra ilha com o objectivo de frequentar o ensino secundário.

Também se procede à actualização dos diversos montantes de comparticipação a conceder aos alunos nas diversas vertentes de apoio, procedendo-se à sua indexação ao ordenado mínimo. Neste contexto, e tendo em conta a necessidade de mais dar a quem mais precisa, é alargada a isenção de pagamento do transporte escolar aos alunos do ensino secundário integrados no escalão II, prosseguindo a política de progressiva gratuidade deste nível de ensino.

Assim, em cumprimento do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 35/90, de 25 de Janeiro, aplicado à Região pelo Decreto Legislativo Regional n.º 18/90/A, de 8 de Novembro, e do n.º 3 do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 115-A/98, de 4 de Maio, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 18/99/A, de 21 de Maio, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Educação e Cultura, o seguinte:

1. É aprovado o Regulamento de Acção Social Escolar, anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.
2. É revogada a Portaria n.º 65/99, de 19 de Agosto.
3. A presente portaria produz efeitos a 1 de Janeiro de 2002.

Secretaria Regional da Educação e Cultura.

Assinada em 29 de Novembro de 2001.

O Secretário Regional da Educação e Cultura, *José Gabriel do Álamo de Meneses*.

Anexo

Regulamento de Acção Social Escolar

CAPÍTULO I

Objecto e âmbito

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

1. A presente portaria regulamenta a concessão dos benefícios integrados no sistema de acção social escolar às crianças que frequentem a rede de educação pré-escolar pública e aos alunos dos ensinos

básico e secundário, incluindo o profissional, o artístico e o recorrente, do sistema público e dos estabelecimentos de ensino particular em regime de associação com o sistema público.

2. Como forma de garantia da justiça social na distribuição dos benefícios da acção social escolar, os montantes a atribuir a cada aluno são determinados em função da capitação do rendimento líquido do seu agregado familiar.

CAPÍTULO II

Determinação do escalão

Artigo 2.º

Determinação da capitação

1. O rendimento líquido *per capita* é determinado de acordo com a seguinte fórmula:

$$C = R - (I + H + S)$$

$$12 \times N$$

C - Rendimento *per capita*;

R - Rendimento familiar anual bruto, referente ao ano fiscal anterior;

I - Impostos e contribuições pagas no ano anterior;

H - Encargos com a aquisição ou arrendamento de habitação do agregado familiar, até ao máximo de oito vezes o ordenado mínimo mais elevado;

S - Encargos com a saúde incluídos na última declaração fiscal de rendimentos;

N - Número de pessoas que compõem o agregado familiar e foram incluídas na última declaração fiscal de rendimentos.

2. Para efeitos do número anterior, considera-se agregado familiar do aluno o conjunto de pessoas ligadas entre si por vínculo de parentesco, ou outras situações equivalentes, que com o aluno vivam em economia comum, independentemente do parentesco biológico que com ele mantenham, devendo, salvo situações excepcionais devidamente justificadas, ser as mesmas que foram incluídas na última declaração fiscal de rendimentos.

3. Para efeitos do cálculo da capitação, pela fórmula prevista no n.º 1, considera-se como rendimento familiar anual bruto referente ao ano fiscal anterior, R, o somatório dos rendimentos declarados à administração fiscal, no ano anterior, pelo conjunto das pessoas que constituem o agregado familiar, sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes.

Artigo 3.º

Rendimentos de desempregados, pensionistas e beneficiários de prestações sociais

1. Os membros do agregado familiar que se encontrem em situação de desemprego farão prova dessa condição através de declaração passada pelos serviços de segurança social, indicando a data da última contribuição efectuada e certificando a inscrição na Agência para a Qualificação e Emprego e o valor de prestação de desemprego que eventualmente recebam.

2. Para produção da declaração prevista no número anterior, os serviços de segurança social desenvolverão junto dos serviços de emprego as diligências oficiosas necessárias à obtenção da informação necessária.

3. Os membros do agregado familiar que sejam beneficiários, a qualquer título, de subsídio, pensão, subsídio familiar a crianças e jovens ou outros benefícios sociais, incluindo qualquer prestação no âmbito

do rendimento mínimo garantido, farão prova dessa condição através de declaração passada pelos serviços competentes da segurança social, que incluirá o valor anual total atribuído.

Artigo 4.º

Rendimentos de lavradores, agricultores ou trabalhadores agrícolas

1. Sempre que a declaração de rendimentos inclua valores resultantes da actividade agro-pecuária ou agrícola, deverão os mesmos ser verificados pelos Serviços de Desenvolvimento Agrário da ilha de residência, confirmando o número de efectivos existentes na exploração, a área ocupada e o valor total das ajudas ao rendimento e outras participações recebidas no ano transacto.

2. Sempre que possível a determinação do rendimento das explorações agrícolas será feita utilizando o sistema de unidades de dimensão europeia (UDE), nos termos legalmente fixados para tal.

3. Quando não exista declaração fiscal de rendimentos e não seja possível dar cumprimento ao disposto no número anterior, deve ser incluída cópia dos elementos relevantes da respectiva contabilidade agrícola ou, na falta desta, declaração da entidade que receba o leite e declaração do próprio, confirmada pelos Serviços de Desenvolvimento Agrário, contendo o número de bovinos na exploração e o rendimento auferido no ano anterior.

4. Quando não existam elementos suficientes para apuramento dos rendimentos declarados, será considerado um rendimento presumível igual ao que resultar da aplicação da tabela constante do Anexo I à presente portaria, adicionado de 24 vezes o ordenado mínimo mais elevado.

5. A falta da confirmação pelos Serviços de Desenvolvimento Agrário, prevista nos números anteriores, implica o imediato posicionamento do aluno no escalão V de rendimento *per capita*.

6. O rendimento dos trabalhadores agrícolas que sejam simultaneamente trabalhadores por conta própria e por conta de outrem, é determinado pela soma do seu rendimento anual enquanto trabalhadores por conta própria, estabelecido nos termos dos n.ºs 1 a 4 do presente artigo, com o montante auferido pelos dias de trabalho prestado.

Artigo 5.º

Rendimento de comerciantes e pessoas colectivas

1. Quando não seja possível determinar com rigor o rendimento auferido por comerciantes e profissionais liberais, ou o derivado de empresas e outras pessoas colectivas, será atribuído um rendimento presumível equivalente a 50 vezes o ordenado mínimo mais elevado.

Artigo 6.º

Escalões de rendimento

1. Para atribuição dos benefícios do sistema de acção social escolar, os alunos são distribuídos por escalões de rendimento líquido *per capita* (C), de acordo com o quadro constante do Anexo II à presente portaria.

2. Os alunos portadores de deficiência que implique custos acrescidos para a sua participação nas actividades escolares, beneficiam de uma bonificação de escalão de acordo com o Anexo III à presente portaria.

3. Os alunos que não entregarem declaração de rendimentos, que incluam na sua candidatura falsas declarações ou elementos fraudulentos, ou cujo rendimento não possa ser determinado por razões a eles imputáveis ou aos seus encarregados de educação, são considerados como integrando o escalão V.

Artigo 7.º

Revisão do escalão

1. Sempre que a situação económica do agregado familiar se altere significativamente, nomeadamente em resultado de desemprego, doença ou desagregação da família, a revisão do escalão em que o aluno foi enquadrado pode ser requerida pelo aluno, encarregado de educação, director de turma ou pelos serviços do Instituto de Acção Social

2. Quando seja solicitada a revisão do escalão, compete à equipa multidisciplinar de apoio sócio-educativo, após parecer do Instituto de Acção Social, elaborar o respectivo processo e determinar, quando seja caso disso, o novo escalão, solicitando para tal ao aluno ou seu encarregado de educação os elementos que considere relevantes.

CAPÍTULO III

Benefícios do Sistema de Acção Social Escolar

Artigo 8.º

Benefícios

1. Em função do escalão de rendimento e grau de ensino em que se integram, os alunos terão direito aos seguintes benefícios:

- a) Utilização dos refeitórios, bufetes e papelarias escolares;
- b) Leite escolar;
- c) Sopa ou lanche;
- d) Comparticipação para despesas com alojamento;
- e) Transporte escolar;
- f) Seguro escolar;
- g) Comparticipação para a aquisição das próteses e ortóteses indispensáveis à sua integração na escola;
- h) Comparticipação para a aquisição de livros e outro material escolar, incluindo o de educação física;
- i) Isenção de propinas.

2. Não beneficiam de comparticipação, sendo integrados no escalão V de capitação, os alunos do ensino secundário que se encontrem numa das seguintes condições:

- a) Estejam sujeitos à segunda retenção no ano que frequentam;
- b) Tenham completado dezoito anos de idade à data do início do ano escolar.

CAPÍTULO IV

Funcionamento de refeitórios, bufetes, bares e papelarias escolares

Artigo 9.º

Acesso aos refeitórios e bufetes

1. Podem utilizar os refeitórios e bufetes dos estabelecimentos públicos de educação e ensino, os alunos que neles se encontrem inscritos e os docentes e funcionários que lá prestem serviço.

2. Para os efeitos do número anterior consideram-se alunos da escola, os alunos de qualquer grau ou modalidade de ensino que a frequentem, incluindo, no caso das escolas básicas integradas, as crianças da educação pré-escolar e os alunos do 1.º ciclo, qualquer que seja o estabelecimento de ensino que frequentem.

3. Quando a disponibilidade de refeições o permita, podem ainda utilizar as cantinas e bufetes, os encarregados de educação, desde que acompanhados pelo aluno.

4. Quando um estabelecimento público de educação e ensino, incluindo os do ensino artístico e profissional, não possua refeitório próprio, podem os seus alunos, docentes e funcionários recorrer ao refeitório da escola mais próxima, mediante autorização do seu Conselho Administrativo.

5. Podem ainda adquirir refeições nos refeitórios escolares as entidades ligadas ao sistema educativo que a tal sejam autorizadas pelo Director Regional da Educação.

6. É expressamente proibido preparar ou manter nos refeitórios ou bufetes quaisquer refeições, alimentos ou bebidas que não se destinem também ao consumo pelos alunos.

Artigo 10.º

Produtos e preços nos bufetes, bares e papelarias escolares

1. A gama e tipologia dos produtos à venda em bufetes, bares e papelarias escolares, e os seus preços, são fixadas pelo Conselho Administrativo da escola, não podendo contudo a margem para quebras e reposição exceder os 20% do preço de custo.

2. Exceptua-se do estabelecido no número anterior, o leite e os produtos lácteos correntes, que serão vendidos ao preço de custo.

3. É proibida a venda de bebidas alcoólicas e tabaco em bufetes, bares ou quaisquer outros locais no interior do recinto escolar.

Artigo 11.º

Tipologia das refeições a servir

1. As refeições e suplementos alimentares a servir nos estabelecimentos de educação e ensino são os seguintes:

a) Refeição completa, constituída por sopa, prato, pão, uma peça de fruta ou iogurte ou doce, e uma bebida;

b) Refeição ligeira, constituído por sopa ou mini-prato adequado, uma peça de fruta, iogurte ou doce, e uma bebida;

c) Lanche, suplemento alimentar de composição dietética adequada, variável em função dos alimentos disponíveis e da tipologia do estabelecimento de ensino.

2. Compete ao Conselho Administrativo do Fundo Regional de Acção Social Escolar a emissão das orientações dietéticas porque se deve nortear a composição e confecção das refeições a servir.

3. Excepto quando razões de saúde o determinem, todos os alunos que frequentam uma mesma escola têm acesso ao mesmo tipo de refeições e suplementos alimentares, não sendo permitida a existência de refeições para carenciados e não carenciados.

4. A refeição completa é servida nos refeitórios escolares, a ela tendo acesso, através da aquisição de senha adequada, todos os alunos, docentes e funcionários que o desejem, nos termos do artigo 9.º da presente portaria.

5. A refeição ligeira e o lanche destinam-se especificamente às crianças da educação pré-escolar e aos alunos do 1.º ciclo do ensino básico, e são apenas fornecidos em situações em que se verifique na comunidade escolar a existência de acentuadas carências alimentares.

6. A atribuição dos suplementos alimentares previstos no número anterior tem como objectivo principal o estado de saúde e o desenvolvimento da criança e a correcção de carências proteicas na sua alimentação, objectivos que determinarão a escolha dos alimentos a servir.

7. As autarquias locais, casas do povo e outras instituições ou indivíduos podem comparticipar no custo dos suplementos alimentares, revertendo essa comparticipação para a redução dos montantes a suportar pelas famílias ou para a melhoria do tipo de alimentos fornecidos.

8. Quando as escolas não possuam os meios humanos e materiais necessários à prestação dos suplementos alimentares previstos nos números anteriores, podem ser celebrados protocolos entre as escolas e Instituições Particulares de Solidariedade Social ou Santas Casas da Misericórdia com vista ao fornecimento dos suplementos por estas.

9. Com respeito pelos valores máximos estabelecidos no artigo seguinte, pode o Conselho Administrativo do Fundo Escolar adjudicar a terceiros o fornecimento das refeições, de acordo com o que está legalmente estabelecido em matéria de adjudicações e contratos.

Artigo 12.º

Custo das refeições e sua repartição

1. O custo máximo das refeições e suplementos alimentares a servir nos estabelecimentos de educação e ensino são os seguintes:

- a) Refeição completa - 42% do subsídio de refeição atribuído aos funcionários da administração regional;
- b) Refeição ligeira - 30% do subsídio de refeição atribuído aos funcionários da administração regional;
- c) Lanche - 10% do subsídio de refeição atribuído aos funcionários da administração regional.

2. A repartição do custo das refeições e suplementos alimentares é a que consta do Anexo IV à presente portaria, qualquer que seja o custo real da refeição.

3. Os docentes, funcionários, encarregados de educação e outras entidades autorizadas a utilizar os refeitórios escolares pagam por cada refeição o montante que estiver estabelecido para o subsídio de refeição dos funcionários da administração regional.

4. Os alunos do ensino profissional que tenham direito a subsídio de almoço pagarão por cada refeição esse valor.

5. Dependendo da disponibilidade do refeitório, podem ser aceites inscrições para aquisição de refeições no próprio dia, mediante o pagamento de uma taxa equivalente a 30% do custo máximo fixado para a refeição.

Artigo 13.º

Leite escolar

1. As crianças da educação pré-escolar e os alunos do ensino básico recebem, gratuitamente, por cada dia em que frequentam a escola, 2 dl de leite.

2. O leite escolar é distribuído às crianças da educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico no intervalo adequado, sendo, quando tal esteja implementado na escola, integrado no lanche a fornecer.

3. Os alunos do 2.º e 3.º ciclos do ensino básico recebem gratuitamente o leite escolar quando o solicitem no bufete da escola.

4. Será elaborado um mapa diário da distribuição de leite, a remeter no final de cada mês ao Conselho Administrativo do Fundo Regional de Acção Social Escolar.

CAPÍTULO V

Alojamento e transporte escolar

Artigo 14.º

Comparticipação para despesas com alojamento

1. Quando as escolas que sirvam a localidade onde reside o aluno não ofereçam as opções educativas que lhe permitam o prosseguimento dos estudos, e não exista escola alternativa que possa ser atingida, utilizando a rede de transportes públicos, em viagem com duração máxima de 2 horas em cada sentido, pode ser concedida uma comparticipação para fazer face às despesas com alojamento, a pagar em dez prestações mensais, de acordo com o quadro contido no Anexo V à presente portaria.

2. Os alunos com residência permanente na ilha do Corvo, e que tenham concluído na Escola Básica Integrada Mouzinho da Silveira o 9.º ano de escolaridade, beneficiam de uma comparticipação para alojamento de acordo com o anexo V.

3. A comparticipação para alojamento é concedida mediante candidatura, a entregar até 15 de Julho de cada ano nos serviços administrativos da escola que o aluno frequente, da qual constem os seguintes documentos:

a) Requerimento dirigido ao presidente do Conselho Administrativo do Fundo Regional de Acção Social Escolar;

b) Declaração de aproveitamento e matrícula;

c) Fotocópia do boletim de candidatura a benefícios sociais e respectiva documentação anexa;

d) Atestado de residência.

4. A comparticipação será paga directamente ao aluno através de transferência bancária.

5. Perdem direito à comparticipação para alojamento os alunos que, sem motivo justificado aceite pelo Fundo Regional de Acção Social Escolar, não tenham obtido aproveitamento no ano lectivo anterior.

6. Durante o ano lectivo a comparticipação deixará de ser paga sempre que:

a) O aluno deixe de frequentar com regularidade o estabelecimento de ensino;

b) Sofra suspensão disciplinar igual ou superior a 8 dias ou reprove por faltas;

c) Se detectem falsas declarações no boletim de candidatura ao benefício;

d) Não declare, no prazo de quinze dias, quaisquer alterações de rendimento que possam levar a alteração de escalão.

Artigo 15.º

Transporte escolar

1. O regime de transportes escolares funcionam exclusivamente durante os períodos lectivos, beneficiando os alunos apenas de uma viagem diária de ida e volta entre o local de residência, ou ponto onde toma o transporte e o estabelecimento de ensino que frequenta.

2. O tempo diário de espera dos alunos não pode ser superior a 2 horas.

3. Todos os alunos que utilizem transporte escolar, qualquer que seja a modalidade, devem estar munidos de passe escolar válido.

4. O transporte escolar é gratuito para os alunos do ensino básico que residam a mais de três quilómetros do estabelecimento de ensino que frequentem.

5. O transporte escolar é gratuito para os alunos portadores de deficiência, independentemente da distância ao estabelecimento de ensino que frequentam, devendo a modalidade de transporte ser adequada, em função do tipo de deficiência e incapacidade, a comprovar por declaração médica.

6. Os alunos que, por livre escolha dos seus encarregados de educação, não se matriculem no estabelecimento de ensino da área pedagógica a que pertencem, não beneficiam do regime de transportes escolares.

7. O custo mensal do passe escolar para os alunos dos ensinos básico e secundário, residentes a menos de três quilómetros do estabelecimento de ensino que frequentem, bem como para os alunos do ensino secundário residentes a mais de três quilómetros do estabelecimento que frequentem, é o que consta do Anexo VI à presente portaria.

8. A aquisição da vinheta, ou a validação do título de transporte, é feita em cada mês, até data a estabelecer por acordo entre a escola e o concessionário do transporte escolar.

9. No decorrer do ano lectivo, deixará de ser fornecido passe escolar, aos alunos que:

- a) Deixem de frequentar com regularidade o estabelecimento de ensino;
- b) Reprovem por faltas ou sejam suspensos ou expulsos da escola;
- c) Tenham pagamentos em atraso;
- d) Utilizem indevidamente, ou de forma irresponsável, o transporte escolar, nomeadamente quando pratiquem actos de vandalismo.

10. Não têm direito a transporte escolar os alunos que frequentem o ensino recorrente ou exclusivamente o ensino artístico.

Artigo 16.º

Deslocação para realização de provas

Sempre que um aluno tenha de realizar provas integradas no sistema de acesso ao ensino superior, nomeadamente as constantes dos pré-requisitos para ingresso em cursos específicos, que não sejam oferecidas na ilha onde resida, tem direito a uma passagem, de ida e regresso, na modalidade e meio mais económico, entre a ilha de residência e o local de realização da prova.

CAPÍTULO VI

Prevenção de acidentes e seguro escolar

Artigo 17.º

Prevenção de acidentes e seguro escolar

1. Nas escolas serão tomadas medidas de prevenção do acidente escolar, consistindo num conjunto de acções de natureza educativa e informativa destinadas a promover a segurança e a prevenir a ocorrência dos sinistros.

2. Na organização do seu programa de prevenção do acidente escolar, os estabelecimentos de educação e ensino poderão solicitar a intervenção de entidades externas à escola, nomeadamente o Serviço Regional de Protecção Civil e Bombeiros dos Açores, os serviços de saúde, os Serviços de Higiene e Segurança no Trabalho da Inspeção Regional do Trabalho, as Associações Humanitárias de Bombeiros Voluntários, entre outras.

3. O seguro escolar consiste num mecanismo de prevenção e protecção do aluno em caso de sinistro escolar, constituindo parte do sistema de apoio sócio-económico aos alunos integrados na acção social escolar, actuando como complemento à assistência assegurada por outros sistemas públicos ou privados de segurança social ou saúde.

4. O seguro escolar traduz-se num mecanismo de protecção económico-financeira complementar do prestado pelos subsistemas de saúde, destinado a cobrir o risco inerente dos danos resultantes do acidente escolar, sendo exclusivamente objecto da sua cobertura os danos físicos sofridos pelo beneficiário da cobertura, nos termos dos números seguintes.

5. São abrangidos pelo seguro escolar, beneficiando de cobertura nos termos dos números seguintes:

- a) As crianças que frequentam estabelecimentos públicos de educação pré-escolar;

b) Os alunos matriculados e a frequentar os estabelecimentos públicos de ensino, incluindo os de ensino artístico e profissional;

c) Os alunos que frequentam estabelecimentos de ensino particular que funcionem em regime de contrato de associação com o sistema público;

d) Os jovens, integrados ou não no sistema formal do ensino, que estejam inscritos em actividades ou programas de ocupação de tempos livres, desenvolvidas em tempo de férias, desde que a actividade esteja ligada a um estabelecimento de educação ou ensino.

6. Para efeitos de cobertura pelo seguro escolar, considera -se acidente escolar o sinistro de que resulte para o beneficiário lesão corporal, incapacidade temporária ou permanente, doença ou morte, desde que ocorra:

a) Nas instalações do estabelecimento de educação ou de ensino, no decurso de qualquer actividade desenvolvida no âmbito do respectivo plano de actividades, ou em local onde seja ministrada formação em alternância, estágios ou outros trabalhos necessários à formação ou ensino e incluídos nos planos curriculares aprovados;

b) No trajecto entre a residência e o estabelecimento de ensino e entre o estabelecimento de ensino e a residência, desde que se verifique no período de tempo imediato anterior ao início da actividade escolar ou posterior ao seu termo, durante o tempo considerado necessário para o aluno percorrer a distância entre o local de saída e o do acidente (acidente *in itinere*);

c) Quando crianças dos estabelecimentos públicos de educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico frequentem actividades de animação sócio-educativa ou de ocupação dos tempos livres organizadas no âmbito dos seus estabelecimentos de ensino.

7. Independentemente do local ou período em que ocorra o sinistro, são cobertas pelo seguro escolar os sinistros que se verifiquem nas seguintes situações:

a) Durante actividades programadas pelo órgão de gestão dos estabelecimentos de educação e ensino, no período e locais onde essas actividades se realizem;

b) Durante actividades programadas, nos termos referidos na alínea anterior, com a colaboração de outras entidades, nomeadamente associações de pais e autarquias locais, e supervisionadas por um ou mais elementos do corpo docente, nos períodos e locais onde se realiza a actividade;

c) Durante a participação das crianças e alunos em eventos desportivos escolares, no estabelecimento que frequentem ou fora dele;

d) Durante deslocações, em território nacional ou estrangeiro, quando integradas em visitas de estudo, projectos inter-culturais e competições desportivas no âmbito do desporto escolar, desde que a deslocação seja supervisionada pelo estabelecimento de educação ou ensino frequentado pelo aluno e tenha sido previamente autorizada.

8. A cobertura durante deslocações ao estrangeiro apenas se fará quando o estabelecimento de educação ou ensino tenha celebrado, com seguradora adequada, contrato de seguro de assistência em viagem, válido para o período e local em que ocorra o sinistro.

9. Não são cobertos pelo seguro escolar os sinistros que ocorram:

a) Durante deslocações em transportes escolares, encontrando-se cometida à entidade transportadora a respectiva responsabilidade;

b) Durante deslocações no trajecto habitual de casa para a escola, e regresso, em veículo motorizado, encontrando-se cometido ao proprietário do veículo e/ou ao seu segurador a respectiva responsabilidade.

10. O seguro escolar é gratuito para as crianças que frequentam a educação pré-escolar e para os alunos do ensino básico.

11. A comparticipação para as despesas com o seguro escolar a pagar pelos alunos que frequentam o ensino secundário é a que consta no Anexo VII à presente portaria.

12. Os jovens que participem em actividades de ocupação dos tempos livres, e os alunos que frequentem cursos do ensino recorrente e de educação extra-escolar, comparticipam as despesas do seguro escolar no montante estabelecido para os alunos do ensino secundário integrados no escalão V.

13. O seguro escolar é assegurado pelo fundo escolar da escola onde o aluno esteja inscrito, entidade que arrecada as comparticipações previstas nos pontos anteriores.

14. Os processos de indemnização são da competência do Fundo Regional de Acção Social Escolar

CAPÍTULO VII

Outras comparticipações e isenção de propinas

Artigo 18.º

Comparticipação para aquisição de próteses e ortóteses

1. As próteses e ortóteses necessárias ao bom desempenho escolar dos alunos serão comparticipadas, em complemento à comparticipação efectuada pelo sistema ou subsistema de saúde em que o aluno se encontre integrado, de acordo com o Anexo VIII à presente portaria.

2. Os computadores e outros materiais de uso não restrito utilizados pelos alunos portadores de deficiência integram, de forma permanente, o património das escolas, sendo inscritos no seu inventário, devendo ser devolvidos à escola quando o aluno a deixe de frequentar.

3. A comparticipação na aquisição de aros de óculos está sujeita a um valor máximo de 20% do valor da remuneração mínima mensal garantida por lei (ordenado mínimo).

Artigo 19.º

Comparticipação para aquisição de livros e outro material escolar

1. A comparticipação nos custos com a aquisição de livros e outro material escolar a atribuir pelo orçamento da Região Autónoma dos Açores é a que consta do Anexo IX à presente portaria.

2. Para efeitos da presente portaria, considera-se material escolar todos os materiais, qualquer que seja a sua natureza, necessários à participação dos alunos portadores de deficiência nas actividades escolares.

3. As escolas organizam um mecanismo de recolha, no final do ano lectivo, de manuais escolares e outro material escolar usado, destinado a distribuir pelos seus alunos mais carenciados no ano lectivo subsequente.

Artigo 20.º

Isenção de propinas

Os alunos integrados nos escalões de capitação de I a IV ficam isentos do pagamento de quaisquer propinas, taxas ou emolumentos a que haja lugar pela matrícula e frequência dos estabelecimentos públicos de educação e ensino e pela emissão de quaisquer certificados ou outros documentos versando matérias respeitantes à sua vida escolar.

CAPÍTULO VIII

Plano de combate à exclusão

Artigo 21.º

Planos de combate à exclusão

1. Todos os estabelecimentos públicos de educação e ensino devem elaborar, até 31 de Outubro de cada ano, os seus planos integrados de combate à exclusão social na escola.

2. O plano é elaborado pela equipa multidisciplinar de apoio sócio-educativo e submetido à aprovação da assembleia de escola.

3. Do plano deve constar o respectivo orçamento, a integrar no orçamento do fundo escolar para eventual financiamento.

4. O lucro que eventualmente venha a ser apurado no funcionamento de bufetes, bares e refeitório destina-se prioritariamente ao financiamento do plano integrado de combate à exclusão na escola.

5. Quando adequado, os planos podem ser co-financiados pelo Instituto de Acção Social ou outras entidades.

CAPÍTULO IX

Processamento administrativo

Artigo 22.º

Processo de atribuição

1. Até 31 de Maio de cada ano, o aluno, ou o seu encarregado de educação, preenche o boletim de candidatura aos benefícios da acção social escolar.

2. O modelo do boletim a utilizar será aprovado pelo Conselho Administrativo do Fundo Regional de Acção Social Escolar.

3. Caso opte pelo não preenchimento, ou o preencha utilizando falsas declarações ou quaisquer meios fraudulentos de comprovação das declarações, o aluno será de imediato integrado no escalão V de rendimento familiar per capita.

4. Os órgãos de administração e gestão dos estabelecimentos de educação e ensino tomarão as necessárias medidas de gestão do pessoal docente e não docente para que até 30 de Junho esteja completa uma triagem das candidaturas, separando-as provisoriamente pelos escalões correspondentes aos rendimentos declarados.

5. A lista dos alunos incluídos em cada escalão, acompanhada dos processos correspondentes, é presente à equipa multidisciplinar de apoio sócio-educativo.

6. Em caso de dúvidas quanto à justiça de atribuição de escalão, o presidente da equipa solicitará parecer ao técnico do Instituto de Acção Social que, no âmbito da aplicação do rendimento mínimo garantido, cobre a área de residência do aluno.

7. Uma lista nominal de todos os alunos incluídos nos escalões I e II de rendimento é enviada ao Instituto de Acção Social, acompanhada de cópia dos respectivos boletins de candidatura, para verificação posterior, devendo este Instituto informar a escola e o Fundo Regional de Acção Social Escolar das situações que considere incorrectas.

8. Uma vez aprovada pela equipa a atribuição do escalão, o mesmo é comunicado por meio adequado ao encarregado de educação, informando-o que no prazo de dez dias úteis poderá reclamar da decisão;

9. Analisadas as eventuais reclamações, a equipa multidisciplinar entregará ao Conselho Administrativo da escola a lista definitiva de atribuição de escalão.

Artigo 23.º

Processamento das participações e fiscalização

1. As comparticipações previstas no presente regulamento, com excepção das referentes a comparticipação para alojamento e transporte escolar, são processadas pelo orçamento do fundo escolar respectivo.

2. Até ao dia 15 de cada mês são comunicados ao Fundo Regional de Acção Social Escolar os montantes devidos pela comparticipação do orçamento da Região Autónoma dos Açores, em resultado da aplicação, durante o mês anterior, das medidas de acção social escolar previstas na presente portaria.

Artigo 24.º

Fiscalização

1. O Conselho Administrativo do Fundo Regional de Acção Social Escolar solicitará às escolas os elementos necessários para proceder a acções de fiscalização do funcionamento da acção social escolar.

2. O Fundo Regional de Acção Social Escolar, em colaboração com o Instituto de Acção Social, procederá, por amostragem, à verificação da correcção da atribuição dos escalões de rendimento.

a) Remuneração mínima mensal garantida por lei (ordenado mínimo)

Anexo I

Rendimento anual por animal

Consultar anexo no PDF

Anexo II

Escalões de rendimento

Consultar anexo no PDF

Anexo III

Escalões de rendimentos para alunos portadores de deficiência

Consultar anexo no PDF

Anexo IV

Repartição dos custos dos suplementos alimentares e refeições a fornecer aos alunos

Consultar anexo no PDF

Anexo V

Comparticipação mensal em despesas de alojamento

Consultar anexo no PDF

Anexo VI

Comparticipação mensal das famílias nas despesas com transporte (a)

Consultar anexo no PDF

Anexo VII

Comparticipação nas despesas com seguro escolar

Consultar anexo no PDF

Anexo VIII

Comparticipação do ORAA no custo de aquisição de próteses e ortóteses

Consultar anexo no PDF

Anexo IX

Comparticipação do ORAA na aquisição de livros e outro material escolar

Consultar anexo no PDF